



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**  
**15º OFÍCIO**

**OFÍCIO Nº 58/2025-GABPR15-MLLLC.**

Belém/PA, data de validação do sistema.

A Sua Excelência a Senhora

**ZARA FIGUEIREDO**

Secretária da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI)

Ministério da Educação

E-mail: [secadigab@mec.gov.br](mailto:secadigab@mec.gov.br)

Telefones: (61) 2022-7672/9217/7199/9018

**Assunto: Solicita informações sobre o posicionamento do Ministério da Educação acerca do Sistema Interativo de Ensino no Pará e do**

**Ref.: PA nº 1.23.000.002626/2024-86.**

Senhora Secretária,

Tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Pará a Ação Civil Pública 1002904-47.2020.4.01.3900, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, a qual tem com objetivo questionar a implementação do Sistema Educacional Interativo e a validade da metodologia de mediação tecnológica com transmissão de aulas para oferta do Ensino Médio em comunidades do Estado do Pará.

Naqueles autos, a União, por meio da Advocacia-Geral da União, atua como assistente litisconsorcial do Estado do Pará e defende a implantação do Sistema Educacional Interativo – SEI, conforme manifestação anexa datada de 06 de outubro de 2020.

Como é de conhecimento público, inclusive dessa Secretaria, desde a última



R. Domingos Marreiros, 690 - Umarizal, Belém - PA, 66055-215 – Tel: (91) 3299-0111/0157 – [prpa-oficio15@mpf.mp.br](mailto:prpa-oficio15@mpf.mp.br)

terça-feira a Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc) se encontra ocupada por lideranças indígenas e profissionais da educação que se manifestam contra a conversão de aulas presenciais em on-line e a precarização do modelo presencial.


Diante desse contexto e com o objetivo de diminuir o risco de conflitos no local da manifestação, o MPF requisita, no **prazo de 5 dias**:

- a) o posicionamento atual da União sobre o modelo de aulas telepresenciais nas comunidades do Pará, com o encaminhamento de nota/parecer técnico sobre o assunto;
- b) as providências que pretendem ser adotadas diante dos pleitos dos manifestantes.

Atenciosamente,

*(Assinado Digitalmente)*

**MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	R. Domingos Marreiros, 690 - Umarizal, Belém - PA, 66055-215 – Tel: (91) 3299-0111/0157 – <a href="mailto:prpa-oficio15@mpf.mp.br">prpa-oficio15@mpf.mp.br</a>
---	--



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ  
COORDENAÇÃO DE AÇÕES RELEVANTES E RESIDUAL - CORE

AVENIDA ASSIS DE VASCONCELOS Nº 625, 1º ANDAR EDIFÍCIO ROBERTO MASSOUD, BAIRRO CAMPINA, CEP: 66.017-070, BELÉM-PA FONE: 3216-3166/3212

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 1002904-47.2020.4.01.3900**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**RÉU: ESTADO DO PARÁ**

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União que subscreve a presente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de id 177000357, manifestar-se na forma que se segue.

**I - BREVE SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL**

1. Trata-se ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ, com os seguintes pedidos, *verbis*:

"(...) 2. A concessão liminar de deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que o Estado do Pará suspenda a oferta de ensino médio pelo Sistema Educacional Interativo e assegure a oferta de ensino médio, com professores presentes no território para regência de aulas nas comunidades alvo do Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais cominações legais, entre elas, o reconhecimento de qualificação do dolo de sua conduta para fins de consideração de ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência, a serem apurados em procedimentos próprios.

3. A declaração de nulidade da Resolução n.º 202/2017 do Conselho Estadual de Educação que autoriza o oferecimento de ensino médio por meio do Sistema Educacional Interativo – SEI, com declaração incidental de inconstitucionalidade do ato colegiado, pelas razões já expostas.

4. A procedência do pedido para que o Estado do Pará não ofereça ensino médio regular por meio do Sistema Educacional Interativo – SEI e assegure a oferta de ensino médio, com professores presentes no território para regência de aulas nas comunidades alvo do Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo.

5. A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor sugerido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor a ser revertido ao fundo de direitos difusos e coletivos ou a fundo estadual de educação com objetivos semelhantes". (id 162129354)

2. Em apertada síntese, alega o AUTOR que a Resolução n° 202, de 25 de abril de 2017, do Conselho Estadual de Educação, estabeleceria metodologia de ensino presencial por mediação tecnológica com transmissão de aulas a partir do Centro Gerador de Mídias, localizado em Belém, por emissão de sinais via satélite, para comunidades do Estado do Pará, mediante convênios com os Municípios, com prazo de vigência de 5 anos.

3. Não obstante, ainda no entender do AUTOR, tal Resolução padeceria dos vícios elencados a seguir:

1. A proposta de implantação do Sistema Educacional Interativo – SEI, destinada à atender estudantes do ensino médio de comunidades rurais, deixou de observar o princípio do controle social, previsto no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.352/2010, e no art. 27 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, configurando-se como uma política impositiva, planejada e instaurada sem qualquer participação social;
2. O Plano de Implementação do SEI desconsideraria a diversidade de identidades no meio rural ao propor um modelo de educação homogêneo, sem atentar para as especificidades das comunidades dos campos, águas, florestas e aldeias, entre outros grupos;

3. O SEI, como modalidade de ensino à distância - EAD, e não como suporte no processo de ensino-aprendizagem, não pode ser considerada como avanço, mas sim uma afronta aos direitos fundamentais à universalização do atendimento escolar, à igualdade no atendimento e à garantia de padrão de qualidade do ensino;
4. Além disso, a proposta de implementação do SEI, mediante a Resolução nº 202/2017 do Conselho Estadual de Educação, seria inconstitucional por violar o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, pública e gratuita próxima de sua residência, como estabelece o art. 53 da Lei nº 8.060/1990 e o art. 7º da Lei nº 12.852/2013, assim como os princípios da soberania e da democracia participativa ao desatender as metas estabelecidas no Plano Estadual Decenal da Educação, descumprindo, assim, os objetivos fundamentais de igualdade de acesso e permanência na escola, qualidade de ensino, erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, por prever estratégia regular de política pública educacional com déficit na interação dialógica do processo ensino-aprendizagem entre professores e alunos, para populações do campo, ribeirinhos, das ilhas e quilombolas, marginalizadas em relação àquelas outras dos centros urbanos;
5. A ausência de transparência no planejamento das ações do SEI em descumprimento ao que prevê a Lei nº 7.806/2014, visto que por tratar de disponibilização de serviço público específico, a sua implantação deveria ser particularizada na Lei de Diretrizes e na Lei de Orçamento do Estado e discutido nas audiências públicas realizadas quando da elaboração do orçamento do Estado do Pará, mostrando-se lesivo aplicar o ensino à distância para comunidades pobres, com déficit educacional, em territórios, muitas vezes com serviço de energia elétrica e internet deficientes ou ausentes, sem nenhuma consulta pública;
6. O Plano de Implementação do SEI transferiria indevidamente responsabilidades aos Municípios para a oferta do ensino médio sem análise do impacto no planejamento municipal, uma vez que não existe na área de educação previsão de responsabilidade solidária entre os Entes, mas apenas regime de colaboração de sistemas de ensino para a universalização do ensino obrigatório, e tampouco existiria previsão detalhada de custeio nas Leis Orçamentárias Municipais;
7. O Plano de Implementação do SEI discriminaria os alunos com necessidades especiais, porquanto teria deixado de estabelecer estratégias de educação inclusiva;
8. Por fim, o Plano de Implementação do SEI ao dispor que o corpo docente deverá ser formado por professores estaduais concursados e efetivos e, na impossibilidade do preenchimento da totalidade das vagas, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS de captação de servidores temporários, para as vagas remanescentes, em afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da eficiência.

4. Em audiência realizada no dia 16/04/2018, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência (id 162129389).

5. No id 162129394, foi interposto agravo de instrumento contra esta r. decisão, porém o Egrégio TJPA negou o pedido de tutela antecipada (id 162129394)

6. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (id 162129394), por meio da qual arguiu as seguintes matérias de defesa, resumidas na r. decisão de id 177000357, *verbis*:

"a) O estado é competente para oferta de ensino médio

b) a SEDUC submeteu ao Conselho Estadual de Educação (CEE) o projeto de implantação do Sistema Educacional Interativo (Sei), que utiliza a proposta de organização curricular do ensino médio da SEDUC;

c) O Sei visa atender comunidades de difícil acesso, mediante proposta de educação presencial com mediação tecnológica;

d) Não se trata de mera educação a distância. Os alunos se agrupam em salas de aula e contam com professores presenciais;

e) não é vedada pela legislação oferta de ensino médio a distância ou presencialmente com uso de recursos tecnológicos;

f) em relação aos conteúdos a serem trabalhados, utilizarão a base nacional comum e a base diversificada (especificidades locais e regionais, culturais, sociais e econômicas). A qualquer momento essas especificidades podem ser inseridas no currículo nacional;

g) quanto aos alunos com necessidades especiais, serão atendidos a partir de uma avaliação e será montada uma programação para atender o aluno sendo designado um cuidado;

h) município pode firmar convênio para apoio ao SEI, por conta do princípio da colaboração;

i) esse modelo já é usado em vários estados como Amazonas, Maranhão, Rondônia, Minas Gerais e Bahia, e não há precedente judicial desfavorável;

j) todas as salas contarão com professor mediador, com nível superior, para auxílio e agregar os alunos;

l) em 2005, a SEDUC tinha 50% de funcionários com vínculo precário e em 2017 já são somente 14,9%, sendo 4.082 de magistério e 2.031 do apoio técnico e operacional;

m) Lei estadual 8.030/2014 limitou a jornada de trabalho dos professores da educação básica em 44 hs semanais, criando déficit de professores para realizar o mesmo trabalho;

n) SEDUC conta com 1.747 servidores licenciados; o) há professores atuando em

programas temporários de educação (projeto MUNDIAR e PNAIC) e, enquanto isso, é preciso mão de obra temporária para o SEI;

p) em 2014, foi celebrado TAC com o MPE a respeito de realização de concurso público e abriu concurso público em 2018, entretanto, os fatos acima ainda mantém a necessidade de mão de obra temporária;

q) não há demonstração efetiva de indevida utilização de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que têm aplicação monitorada pelo TCE, MPE e pelo próprio BID".

7. A UNIÃO requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do ESTADO DO PARÁ (id 162140848), ocasião em que destacou a conclusão do Conselho Nacional de Educação-CNE no sentido de que "*o projeto educacional se reveste de ampla legalidade e flexibilidade para ajustar-se a quaisquer demandas locais e regionais, cuja oferta decorre de livre adesão e matrícula dos interessados, em prol de milhares de alunos do Estado do Pará*" e que eventual declaração de inconstitucionalidade na norma objurgada pelo AUTOR nesta demanda "*trará forte impacto nas ações do Estado, tendo em vista a garantia tecnológica proposta, a reflexão e diretrizes para as profissões do futuro, o preparo e desenvolvimento do pensamento computacional, e principalmente, a possibilidade de ampliar o protagonismo dos professores e estudantes no atual cenário educacional*".

8. Diante da manifestação de interesse do ENTE FEDERAL, foi prolatada a r. decisão de id 162140853 declinando a competência para a Justiça Federal.

9. Após a remessa dos autos para a Justiça Federal, este MM. Juízo proferiu a r. decisão de id 177000357, na qual se determinou o que se segue, *verbis*:

"Não há relação jurídica entre a União e o Ministério Público do Estado do Pará que possa ser influenciada pela sentença desta demanda. Logo, o caso não é assistência litisconsorcial como requerido pela União, mas de assistência simples em razão de o pedido ser diretamente contra a política pública trazida no Decreto 7.352/2010.

(...) Mas, como a lide é contrária à política de educação do campo, resta evidente o interesse federal. Assevero ainda que a União recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, não há falar em citação para ofertar de contestação, porque essa fase já foi ultrapassada.

(...) No presente caso, os pedidos principais são: I) condenação do estado do Pará a (i) não ofertar o ensino médio regular por meio do Sistema Educacional Interativo - SEI e (ii) assegurar a oferta de ensino médio com professores presentes no território para regência de aulas nas comunidades alvo do Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo; II) declarar a nulidade da Resolução 202/2017 do Conselho Estadual de Educação por afronta à Constituição Federal ("com declaração incidental de inconstitucionalidade do ato colegiado, pelas razões já expostas"). O pedido de indenizatório foi deduzido em cumulação própria sucessiva.

Contudo, há causas de pedir que aparentemente não têm relação de adequação com os pedidos, além de outros argumentos terem sido adicionados ao longo do curso processual. Diante desse quadro, serão postas questões objetivas para serem respondidas pelos sujeitos processuais, com vistas a não gerar qualquer surpresa no julgamento do caso e dar ares de eficiência à prestação jurisdicional.

Antes, porém, consigno que o momento de juntar documentos já passou (art. 434 do CPC), salvo se os pressupostos de fato e de direito que geram a incidência do art. 435 do CPC forem provados, e fatos que não constem da petição inicial ou da contestação não serão analisados.

#### 4. POR TODAS ESSAS RAZÕES:

a) admito a União como assistente simples do estado do Pará.

b) indefiro parcialmente a inicial (art. 485, I, do CPC).

c) intime-se o Ministério Público Estadual para, no prazo de 15 dias, (I) apontar e justificar, de forma concreta e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da petição inicial que (i) impedem o estado do Pará de ofertar o ensino médio regular por meio do Sistema Educacional Interativo - SEI, (ii) obrigam o estado do Pará a ofertar o ensino médio com professores presentes nas comunidades que seriam atendidas pelo SEI, (iii) geram a nulidade da Resolução 202/2017 do Conselho Estadual de Educação e a condenação do estado do Pará em danos morais coletivos, e (II) quais são as provas desses fatos já colacionadas aos autos ou que ainda pretende produzir;

d) na mesma oportunidade, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará para justificar seu interesse na lide;

e) na mesma oportunidade, intime-se o município de Óbidos para justificar seu interesse na lide, qual polo quer integrar e em que condição;

f) após, intime-se o estado do Pará para, no prazo de 15 dias, (I) apontar e justificar, de forma concreta e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da contestação que (i) geram a rejeição do pedido de impedi-lo de ofertar o ensino médio regular por meio do SEI, (ii) não o obrigam ofertar o ensino médio com professores presentes nas comunidades que seriam atendidas pelo SEI, (iii) geram a improcedência do pedido de nulidade da Resolução 202/2017 do Conselho Estadual de Educação e de condenação por danos morais coletivos, e (II) quais são as provas desses fatos já colacionadas aos autos ou que ainda pretende produzir.

g) na mesma oportunidade, intime-se a União para, se quiser, se manifestar conforme o

item 'f';"

10. São os fatos que importam relatar.

## II - O DIREITO

11. Inicialmente, informa a UNIÃO que não irá interpor recurso contra o capítulo da r. decisão de id 177000357 que admitiu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, com fulcro nas razões expendidas na NOTA JURÍDICA n. 00051/2020/CORE/PUPA/PGU/AGU, devidamente aprovada pelo Procurador-Chefe da União no Pará, por meio do DESPACHO n. 00239/2020/GAB/PUPA/PGU/AGU, ambos editados em conformidade com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, com as alterações introduzidas pela Portaria AGU nº 160, de 6 de maio de 2020.

12. Além disso, cumpre à UNIÃO informar, por oportuno, que o AUTOR, embora regularmente intimado para manifestar-se na forma do item "c" da r. decisão de id 177000357, deixou o prazo transcorrer *in albis*, de forma que deve incidir o previsto no art. 485, inciso III, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

13. Destarte, requer-se a extinção deste processo, sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.

14. Dito isto, passa a UNIÃO a se manifestar na forma do item "g" da r. decisão de id 177000357.

15. Consoante se depreende da petição de id 162140848, a UNIÃO manifestou o seu interesse em integrar a presente lide por entender, com base em parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE, que "**o projeto educacional se reveste de ampla legalidade e flexibilidade para ajustar-se a quaisquer demandas locais e regionais, cuja oferta decorre de livre adesão e matrícula dos interessados, em prol de milhares de alunos do Estado do Pará**".

16. Na mesma oportunidade, pontuou-se que, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, é desenvolvido o Programa de Inovação Educação Conectada, regulado pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica. Desse modo, **eventual declaração de inconstitucionalidade da norma objurgada pelo AUTOR nesta demanda "trará forte impacto nas ações do Estado, tendo em vista a garantia tecnológica proposta, a reflexão e diretrizes para as profissões do futuro, o preparo e desenvolvimento do pensamento computacional, e principalmente, a possibilidade de ampliar o protagonismo dos professores e estudantes no atual cenário educacional"**.

17. Esclareça-se que o Ministério da Educação - MEC propôs a instituição do referido Programa de Inovação Educação Conectada, que contempla ações voltadas para as redes públicas de educação básica e respectivas escolas, **com base nos dados diagnosticados sobre o uso da tecnologia e da inovação no processo ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras e considerando a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, que prevê a universalização do acesso à internet em alta velocidade nas escolas públicas brasileiras**.

18. Trata-se de uma proposta de *ensino presencial mediado por tecnologia*, cujo objetivo principal é a construção coletiva e democrática do conhecimento. O foco da aprendizagem é resultante da construção colaborativa entre professores e estudantes, respeitando o meio ambiente e as relações que ocorrem em cada localidade. O professor exerce papel fundamental de facilitador da relação dialógica entre os estudantes e os objetos de aprendizagem no desenvolvimento das competências e habilidades propostas nas diretrizes curriculares.

19. A proposta pedagógica, por sua vez, está ancorada na Constituição da República de 1988 e na LDB/1996 (art. 36), tendo como princípios básicos: a igualdade de acessos, a permanência na escola, a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias, **o que requer a presença dos professores regentes no ambiente escolar durante todo o processo**, atuando ativamente na mediação entre o conhecimento transmitido e as aprendizagens dos estudantes geradas a partir do diálogo com os professores dos estúdios, que integram a Rede, e com os professores mediadores, que promoverão presencialmente a construção colaborativa do aprendizado.

20. As escolas participantes receberão equipamentos para as salas de aula, serão produzidos conteúdos a partir de temáticas ou eletivas definidas conjuntamente com as Unidades Federativas, para transmissão ao vivo, bem como objetos de aprendizagem para serem disponibilizados na Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais do MEC.

21. Ademais, na petição de id 162140848, ressaltou-se que **o sistema de ensino nacional**, como sistema que é, a partir do advento da LDB - Lei nº 9.394/1996 - que definiu a organização da

educação escolar, com redes de ensino mantidas por todos os Entes Federados e sistemas de ensino autônomos, da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **está estabelecido em regime de colaboração**, o qual visa definir e harmonizar legislações e normas, principalmente pela ação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação nos limites de sua competência, e pela ação do Conselho Nacional de Educação como coordenador maior da colaboração (co-elaboração) de diretrizes curriculares, pedagógicas e gestoras para todos os sistemas, inclusive o da UNIÃO. Assim, **a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 202/2017, como pretendida pelo AUTOR, pode romper o sistema e prejudicar outras ações em curso em outros Estados da Federação.**

22. Nesse sentido, veja-se que o programa educacional denominado Sistema Educacional Interativo - SEI, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC, é similar ao desenvolvido desde 2007 pelo Centro de Mídias da Educação do Amazonas - CEMEAM, considerado um empreendimento exitoso e pioneiro no país, que foi copiado e implantado pelos Estados do Piauí e Rondônia, os quais adotaram o referido modelo com o objetivo de expandir a oferta do Ensino Médio em seus territórios.

23. Ainda de acordo com a petição de id 162140848, consignou-se que os arts. 205 e 206 da Constituição da República consagraram a educação como um direito de todos e dever do Estado, o qual deverá ser efetivado mediante à observância de uma série de princípios, dentre os quais, o da **garantia de padrão de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** Tais objetivos, diga-se, expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação, o sentido de **formação e capacitação da pessoa para vida e para o trabalho.** Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**". (g/n)

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
VII - **garantia de padrão de qualidade**". (g/n)

24. Assim, com a evolução tecnológica e o aumento de exigência do grau de escolaridade dos profissionais pelo mercado de trabalho, a educação à distância (EAD) ganhou importância e seus cursos se intensificam como uma alternativa educacional para a sociedade. Consequentemente, surgiu a necessidade de uma legislação específica para regulamentar essa modalidade de ensino.

25. Neste ponto, convém lembrar que a Constituição traz apenas as balizas básicas necessárias ao funcionamento e organização da educação, sem, no entanto, esgotá-la, deixando os demais assuntos e os pormenores para efetivação do direito fundamental a cargo de leis específicas.

26. Nessa toada, a educação à distância só passou a fazer parte do cenário legislativo brasileiro a partir da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e que previu, em seu art. 80, **o deverdo Poder Público de incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, podendo, para tanto, se valer de cooperação e integração entre os diferentes sistemas, in litteris.**

"Art. 80. **O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.**

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, **podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.**

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais". (g/n)

27. Deve-se abrir um parênteses, aqui, para esclarecer que a argumentação do AUTOR no sentido de que o Plano de Implementação do SEI transferiria indevidamente responsabilidades aos Municípios cai por terra diante, não apenas da possibilidade de cooperação e integração entre os Estados e Municípios, tal qual estatui o art. 80, § 3º, da LDB, mas também do fato de que **a própria Constituição, em seu art. 211, enuncia que a UNIÃO e os demais Entes deverão organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

28. Na espécie, **está-se diante de uma colaboração entre os Entes Federados (mediante a cessão de prédio da rede municipal de ensino), como impõe a Ordem Constitucional, com vistas à efetivação de um direito fundamental, qual seja, o acesso à educação, e de um dever do Estado na sua garantia, não se podendo confundir a cessão de uma estrutura física para viabilizar o acesso à educação com a oferta efetiva daquele nível de educação (professores, organização curricular e pedagógica e administração), a qual continuará sendo prestada pelo ESTADO DO PARÁ.**

29. Em que pese a LDB, em seu artigo 80, ter permitido a educação à distância em todos os níveis e modalidades, é indubitável que a norma jurídica não pode ser compreendida de forma isolada. Ela faz parte de um sistema que se presume coeso e harmônico, o qual atrai uma interpretação sistemática dos seus comandos.

30. Em sendo assim, o artigo 80 deve ser interpretado conjuntamente com as balizas constitucionais e outros dispositivos previstos na LDB, tal qual o artigo art. 32, § 4º, **que limita a utilização da educação à distância apenas no ensino fundamental obrigatório tão-somente como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais**, conforme explicitado na manifestação da UNIÃO de id 162140848.

31. Além disso, ao longo da Lei de Diretrizes e Bases, alguns outros artigos fazem menções à EAD, como, por exemplo, o art. 43, § 3º, que estabelece a não obrigatoriedade da frequência de alunos e professores, e o art. 87, § 3º, inciso III, que permite ao seu uso em programas de capacitação para todos os professores em exercício. Também se pode citar o art. 37 da LDB, que é considerado uma menção indireta à EAD, uma vez que a mesma é vista como a grande possibilidade de democratização da educação.

"Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho (...)"

32. Nesta toada, vê-se que **a LDB teve o grande mérito de consagrar a educação à distância como uma modalidade de ensino, demonstrando o reconhecimento de sua importância para o processo educacional.** No entanto, observa-se que a LDB não esgotou a matéria, tendo delegado ao Executivo a sua regulamentação.

33. Na esfera infralegal, **a educação superior se encontra atualmente disciplinada no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentou o art. 80 da LDB, em perfeita consonância com as já citadas premissas básicas delineadas pela Constituição de garantia do acesso ao direito fundamental à educação a todos, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

34. Conforme enuncia o art. 1º do indigitado Decreto, compreende-se como educação à distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. Registre-se que o artigo 2º do mesmo decreto possibilita a oferta de educação à distância na educação básica e superior, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

35. Especificamente no que toca à educação à distância em nível básico de ensino, a UNIÃO ressaltou que o referido Decreto tratou da matéria em seu Capítulo II, merecendo realce, no caso particular, as disposições dos arts. 8º e 9º, *verbis*:

"Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial".

"Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;



- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- V - estejam em situação de privação de liberdade".

36. Ora, infere-se do normativo acima colacionado, que apenas a oferta de EAD no ensino fundamental é restringida em determinadas situações, quais sejam, para fins de complementação de aprendizagem como dispõe o artigo 32, § 4º LDB; e em situações emergenciais, as quais se encontram devidamente elencadas no art. 9º do Decreto nº 9.057/2017, **diferentemente do que ocorre nos demais níveis e modalidades de ensino, dentre os quais, o ensino médio, objeto da Resolução nº 202/2017 do Conselho Estadual de Educação.**

37. Em suma, tal possibilidade de oferta de EAD foi prevista pelo legislador como forma de efetivar o direito e o acesso à educação, mediante a ampliação do acesso aqueles que em situações emergenciais estariam privados do ensino regular presencial em sua forma tradicional.

38. Em sendo assim, por exemplo, pessoas que vivam em localidade que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial não estariam privadas do gozo de um direito fundamental constitucionalmente consagrado. E mais, nessa situações excepcionais, o Estado está cumprindo o seu dever constitucional de garantia da educação básica e de reduzir as desigualdades sociais

39. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 202/2017 do Conselho Estadual de Educação, editada em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

40. Por fim, e apenas para que não fique sem resposta, deve ser salientado que tampouco assiste razão ao AUTOR quanto aos argumentos de que (i) a proposta de implantação do Sistema Educacional Interativo - SEI teria inobservado o princípio do controle social (art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.352/2010, e art. 27 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT); (ii) desconsideraria a diversidade de identidades no meio rural ao propor um modelo de educação homogêneo; e (iii) discriminaria os alunos com deficiência.

41. Isso porque, no que tange ao princípio do controle social, o ESTADO DO PARÁ (id 162129394) já esclareceu que **a Resolução nº 202/2017 foi deliberada e aprovada por unanimidade pelo Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA), cujos membros são justamente as representações discentes e docentes que integram o referido órgão, atendendo-se, assim, aos princípios da gestão democrática do ensino público, inclusive nos termos da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 6.170/1998.**

42. A seu turno, quanto ao argumento de que a proposta de implantação do Sistema Educacional Interativo - SEI não levaria em conta a diversidade de identidades no meio rural, o art. 36 da LDB não deixa dúvida de que os conteúdos a serem trabalhados no currículo do ensino médio são definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e em parte diversificada de acordo com as especificadas locais e regionais. **A proposta de implantação do Sistema Educacional Interativo - SEI não modifica (sequer disciplina sobre) tal currículo.**

43. O mesmo se diga com relação aos alunos com necessidades especiais, já que o ESTADO DO PARÁ deixou claro que "***eles serão atendidos como são atendidos todos os alunos da rede estadual em igual situação, ou seja, a partir de uma avaliação, será considerada a demanda individualizada do aluno e será montada uma programação pela Coordenação de Educação Especial para atendimento à demanda do aluno, inclusive designando um cuidador, que faz parte de programa de estágio da SEDUC. Dito de outro modo, e para que não restem dúvidas: o SEI não modificará o modo de ensino relativo a comunidades tradicionais, Educação de Campo, Alunos com Necessidades Especiais, permanecendo em pleno vigor (e não poderia ser diferente) a normativa relativa a cada classe de alunos***" (id 162129394).

44. Portanto, a UNIÃO ratifica a sua petição de id 162140848, pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos, notadamente quanto à declaração de nulidade / inconstitucionalidade da Resolução nº 202/2017, do Conselho Estadual de Educação, que autoriza o oferecimento de ensino médio por meio do Sistema Educacional Interativo - SEI.

### III - PEDIDOS

45. Por todo o exposto, requer a UNIÃO:

- a) seja extinto o processo, sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC, tendo em vista que o AUTOR, embora regularmente intimado para manifestar-se na forma do item "c" da r. decisão de id 177000357, deixou o prazo transcorrer *in albis*;
- b) por entender que não são necessárias novas provas, no mérito, seja julgada improcedente a demanda, nos moldes do art. 355. inciso I, do CPC.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 06 de outubro de 2020.

BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 510303299 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA. Data e Hora: 06-10-2020 17:16. Número de Série: 62457985665991388195217745583. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---